

382R3178

Nº L 337/8

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

29. 11. 82

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3178/82 DO CONSELHO****de 22 de Novembro de 1982****respeitante à conclusão do Protocolo relativo à Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando que é conveniente aprovar o Protocolo relativo à Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto, assinado em 25 de Maio de 1982,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Protocolo relativo à Cooperação Financeira e Técnica

entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no nº 1 do artigo 21º do Protocolo <sup>(2)</sup>.*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1982.

*Pelo Conselho**O Presidente*

U. ELLEMANN-JENSEN

<sup>(1)</sup> Parecer dado em 19 de Novembro de 1982 (ainda não publicado no *Jornal Oficial das Comunidades*).

<sup>(2)</sup> A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

## PROTOCOLO

relativo à Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGIPTO,

por outro,

REAFIRMANDO a sua vontade de realizar uma cooperação que contribua para o desenvolvimento económico e social do Egipto e que favoreça o fortalecimento das relações entre a Comunidade e o Egipto,

DESEJOSOS de prosseguir, com esse objectivo, a cooperação financeira e técnica prevista no Acordo de Cooperação,

DECIDIRAM concluir o presente Protocolo e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Leo TINDEMANS,

Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino da Bélgica,

Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias;

Edgar PISANI,

Membro da Comissão das Comunidades Europeias;

O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGIPTO:

Dr. BOUTROS-GHALI,

Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros.

*Artigo 1º*

No âmbito da cooperação financeira e técnica prevista no Acordo de Cooperação concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto, a Comunidade participa, nas condições estabelecidas pelo presente Protocolo, no financiamento de acções destinadas a contribuir para o desenvolvimento económico e social do Egipto.

de 1986, um montante global de 276 milhões de ECUs, com os seguintes limites:

a) 150 milhões de ECUs sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos através dos seus recursos próprios;

b) 126 milhões de ECUs a cargo dos recursos orçamentais da Comunidade, dos quais:

— 50 milhões de ECUs sob forma de empréstimos em condições especiais,

— 76 milhões de ECUs sob forma de auxílios não reembolsáveis.

*Artigo 2º*

1. Para os fins referidos no artigo 1º, pode ser autorizado, para um período que termina em 31 de Outubro

Podem ser previstas contribuições para a formação de capitais de risco, a imputar no montante indicado no primeiro travessão da alínea b); estas contribuições podem nomeadamente assumir a forma de empréstimos subordinados, de empréstimos condicionais ou de participações.

2. Os empréstimos referidos na alínea a) do n.º 1, com excepção dos destinados a financiamentos no sector petrolífero, beneficiam de uma bonificação de juros de 3 % a cargo dos fundos referidos na alínea b), segundo travessão, do n.º 1.

#### Artigo 3.º

1. O montante global fixado no artigo 2.º destina-se ao financiamento ou à participação no financiamento:

- de projectos de investimento nos domínios da produção e da infra-estrutura económica, que tenham por objectivo, nomeadamente, diversificar a estrutura económica do Egipto e, em particular, promover a sua industrialização e a modernização do seu sector agrícola,
- de acções de cooperação técnica preparatória ou complementar dos projectos de investimento elaborados pelo Governo egípcio,
- de acções de cooperação técnica no domínio da formação.

2. As contribuições financeiras da Comunidade destinam-se a cobrir as despesas internas e externas necessárias à realização de projectos (incluindo as despesas de estudo, de engenheiros-consultores e de assistência técnica) ou acções aprovadas. Não podem ser utilizadas para cobrir despesas correntes de administração, de manutenção ou de funcionamento.

#### Artigo 4.º

1. Os projectos de investimento podem ser financiados, quer por empréstimos do Banco com uma bonificação de juros nas condições previstas no artigo 2.º, por empréstimos em condições especiais ou por auxílios não reembolsáveis, quer ainda por uma combinação destes três meios.

2. As acções de cooperação técnica e económica são financiadas, regra geral, mediante auxílios não reembolsáveis.

#### Artigo 5.º

1. Os montantes a autorizar anualmente devem ser repartidos de forma tão regular quanto possível durante todo o período de aplicação do presente Protocolo.

2. O saldo eventualmente não autorizado no final do período referido no n.º 1 do artigo 2.º será utilizado até ao seu esgotamento. Este saldo será utilizado nas mesmas condições que as previstas no presente Protocolo.

#### Artigo 6.º

1. Os empréstimos do Banco através dos seus recursos próprios são concedidos de acordo com as modalidades, condições e procedimentos previstos nos seus Estatutos. As suas condições de duração são estabelecidas com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que se destinam e tendo em consideração as condições existentes nos mercados de capitais nos quais o Banco obtém os seus recursos. A taxa de juro é determinada de acordo com as práticas do Banco nesta matéria no momento da assinatura do contrato de empréstimo, sem prejuízo da bonificação de juros referida no n.º 2 do artigo 2.º.

2. Os empréstimos em condições especiais são concedidos por uma duração de 40 anos, com um diferimento de amortização de 10 anos. A sua taxa de juro é de 1% ao ano. As condições e modalidades das contribuições para a formação de capitais de risco são determinadas caso a caso.

3. Os empréstimos podem ser concedidos por intermédio do Governo egípcio ou de organismos egípcios apropriados, ficando a cargo destes a retrocessão dos fundos aos beneficiários nas condições estabelecidas, de acordo com a Comunidade, com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que se destinam.

#### Artigo 7.º

A contribuição da Comunidade para a realização de certos projectos pode, com o acordo do Governo egípcio, assumir a forma de um co-financiamento, no qual podem participar, nomeadamente, os órgãos e instituições de crédito e de desenvolvimento do Egipto, dos Estados-membros ou de Estados terceiros, ou organismos financeiros internacionais.

#### Artigo 8.º

Podem beneficiar da cooperação financeira e técnica:

a) De forma geral:

- o Estado egípcio;

b) Com o acordo do Governo egípcio, relativamente a projectos e acções por ele aprovados:

- os organismos públicos de desenvolvimento do Egipto,
- os organismos privados que se dedicam no Egipto ao desenvolvimento económico e social,
- as empresas que exercem a sua actividade segundo métodos de gestão industrial e comercial e constituídas sob forma de pessoas colectivas na acepção do artigo 12º,
- as associações de produtores nacionais do Egipto ou, na falta de tais associações e a título excepcional, os próprios produtores,
- os bolseiros e estagiários enviados pelo Governo egípcio no âmbito das acções de formação referidas no artigo 3º.

#### *Artigo 9º*

1. A partir da entrada em vigor do Protocolo, a Comunidade e o Governo egípcio estabelecerão, de comum acordo, os objectivos específicos da cooperação financeira e técnica, em função das prioridades fixadas no plano de desenvolvimento do Egipto.

Estes objectivos podem ser revistos de comum acordo para terem em consideração as alterações da situação económica do Egipto ou dos objectivos e prioridades fixados pelo seu plano de desenvolvimento.

2. No quadro estabelecido nos termos do nº 1, a cooperação financeira e técnica aplica-se aos projectos e acções elaborados pelo Governo egípcio ou por outros beneficiários por ele aprovados.

#### *Artigo 10º*

1. O Governo egípcio ou, com o seu acordo, os outros eventuais beneficiários referidos no artigo 8º, apresentarão à Comunidade os seus pedidos de contribuição financeira.

2. A Comunidade instruirá os pedidos de financiamento em colaboração com as autoridades egípcias competentes e os outros beneficiários, em conformidade com os objectivos definidos no nº 1 do artigo 9º, e informa-os do seguimento dado aos seus pedidos.

#### *Artigo 11º*

1. A execução, gestão e manutenção dos projectos objecto de um financiamento a título do presente Proto-

colo, são da responsabilidade do Estado egípcio ou dos outros beneficiários referidos no artigo 8º do presente Protocolo.

A Comunidade assegurar-se-á de que a utilização destas contribuições está em conformidade com as afectações decididas e da sua realização nas melhores condições económicas.

2. Determinadas modalidades de gestão das contribuições financeiras concedidas pela Comunidade são objecto de uma troca de cartas entre a Comissão e o Governo egípcio aquando da conclusão do presente Protocolo.

#### *Artigo 12º*

A participação em concursos e noutros procedimentos de adjudicação de contratos susceptíveis de serem financiados está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e a todas as pessoas singulares e colectivas do Egipto. Estas pessoas colectivas, constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia ou do Egipto, devem ter a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal nos territórios em que se aplica o Tratado CEE, ou no Egipto; no caso de apenas terem nos referidos territórios ou no Egipto a sua sede social, a sua actividade deve ter uma ligação efectiva e permanente com a economia dos referidos territórios ou do Egipto.

#### *Artigo 13º*

A fim de favorecer a participação das empresas egípcias na execução de contratos de empreitada, pode ser organizado um procedimento acelerado de anúncios de concurso, com prazos reduzidos para a apresentação das propostas, quando se trate de executar obras que, pela sua dimensão, interessem particularmente às empresas egípcias. Este procedimento acelerado pode ser organizado para os concursos cujo valor estimado seja inferior a 2 000 000 ECU.

#### *Artigo 14º*

1. O Governo egípcio concederá às empreitadas e contratos celebrados para a execução de projectos ou de acções financiados pela Comunidade, um regime fiscal e aduaneiro não menos favorável do que o concedido à

organização internacional, em matéria de desenvolvimento mais favorecida.

2. A definição deste regime fiscal e aduaneiro é objecto de uma troca de cartas entre as Partes.

*Artigo 15º*

O Governo egípcio adoptará as medidas necessárias para que os juros e outras somas devidas à Comunidade, a título dos empréstimos concedidos por força do presente Protocolo, sejam isentos de qualquer imposto ou imposição de carácter fiscal, nacional ou local.

*Artigo 16º*

Quando um empréstimo for concedido a outro beneficiário que não o Estado egípcio, a Comunidade pode subordinar a sua concessão a uma garantia prestada por aquele Estado ou a outras garantias suficientes.

*Artigo 17º*

No período de duração dos empréstimos concedidos por força do presente Protocolo, o Governo egípcio compromete-se a colocar à disposição dos devedores beneficiários ou dos fiadores destes empréstimos as divisas necessárias ao serviço da dívida, comissões e outros encargos, bem como ao reembolso do capital.

*Artigo 18º*

Os resultados da cooperação financeira e técnica podem ser objecto de exame no âmbito do Conselho de Coope-

ração. Este definirá, se for caso disso, as orientações gerais desta cooperação.

*Artigo 19º*

Um ano antes da expiração do presente Protocolo, as Partes Contratantes examinarão as disposições que podem ser previstas no domínio da cooperação financeira e técnica para um eventual novo período.

*Artigo 20º*

O presente Protocolo é anexado ao Acordo de Cooperação concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto.

*Artigo 21º*

1. O presente Protocolo será sujeito a aprovação segundo os procedimentos próprios das Partes Contratantes, as quais notificarão o cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiverem sido efectuadas as notificações previstas no nº 1.

*Artigo 22º*

O presente Protocolo é redigido, em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Til bekæftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Εἰς πίστωσιν τῶν ἀνωτέρω, οἱ ὑπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι ἔθεσαν τὶς ὑπογραφές τους στὸ παρὸν πρωτόκολλο.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

وأشأت لما تقدم ،  
وتمتع المندوبون المفوضون توقيعهم  
اسفل هذا البروتوكول .

Udfærdiget i Bruxelles, den femogtyvende maj nitten hundrede og toogfirs.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Mai neunzehnhundertzweiundachtzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Μαΐου χίλια εννιακόσια ὀγδόντα δύο.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of May in the year one thousand nine hundred and eighty-two.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq mai mil neuf cent quatre-vingt-deux.

Fatto a Bruxelles, addi venticinque maggio millenovecentottantadue.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste mei negentienhonderd tweeëntachtig.

حرر في بروكسل ، في العاشر من حزيران سنة الف  
وتسعمائة واثنان وثمانون .

For Rådet for De europæiske Fællesskaber

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Για τό Συμβούλιο τών Εύρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen

من مجلس المجتمعات الأوروبية

For regeringen für Den arabiske republik Egypten

Für die Regierung der Arabischen Republik Ägypten

Για τήν κυβέρνηση τής 'Αραβικής Δημοκρατίας τής Αιγύπτου

For the Government of the Arab Republic of Egypt

Pour le gouvernement de la république arabe d'Égypte

Per il governo della Repubblica araba d'Egitto

Voor de Regering van de Arabische Republiek Egypte

من حكومة جمهورية مصر العربية